

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750234 - SP (2018/0155549-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRAVANTE : WANDELSON LEITE
ADVOGADOS : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) -
SP142693
WANDELSON LEITE - SP145569
AGRAVADO : CREUZA HELENA CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : HUMBERTO FRANCISCO CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS MAURO CHIERIGHINI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E
OUTRO(S) - SP247788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARTE CONTRATANTE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVENTÁRIO. HERDEIROS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERESSES ANTAGÔNICOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA CONTRATANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1.1. A Corte local asseverou que: (a) o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os recorrentes e a herdeira que, depois de iniciado o inventário, veio a ser nomeada inventariante, (b) os herdeiros que figuram no polo passivo da presente ação de cobrança foram representados durante todo o processo de inventário por advogado diverso, e (c) o incidente de remoção da inventariante, deduzido pelos ora recorridos no processo de inventário, demonstra que havia divergência entre os herdeiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. Em regra, responde o espólio pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado contratado para a abertura do inventário. No entanto, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seu advogado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.234 - SP (2018/0155549-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRAVANTE : WANDELSON LEITE
ADVOGADOS : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
WANDELSON LEITE - SP145569
AGRAVADO : CREUZA HELENA CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : HUMBERTO FRANCISCO CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS MAURO CHIERIGHINI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) -
SP247788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 520/529) interposto contra decisão (e-STJ fls. 512/517) desta relatoria que, em juízo de reconsideração, negou provimento ao recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, os agravantes alegam que o conhecimento do especial não exige o reexame da prova dos autos.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 556/560).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.234 - SP (2018/0155549-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRAVANTE : WANDELSON LEITE
ADVOGADOS : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
WANDELSON LEITE - SP145569
AGRAVADO : CREUZA HELENA CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : HUMBERTO FRANCISCO CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS MAURO CHIERIGHINI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) -
SP247788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARTE CONTRATANTE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVENTÁRIO. HERDEIROS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. INTERESSES ANTAGÔNICOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DE CADA CONTRATANTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1.1. A Corte local asseverou que: (a) o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os recorrentes e a herdeira que, depois de iniciado o inventário, veio a ser nomeada inventariante, (b) os herdeiros que figuram no polo passivo da presente ação de cobrança foram representados durante todo o processo de inventário por advogado diverso, e (c) o incidente de remoção da inventariante, deduzido pelos ora recorridos no processo de inventário, demonstra que havia divergência entre os herdeiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

2. Em regra, responde o espólio pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado contratado para a abertura do inventário. No entanto, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seu advogado. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.234 - SP (2018/0155549-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRAVANTE : WANDELSON LEITE
ADVOGADOS : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
WANDELSON LEITE - SP145569
AGRAVADO : CREUZA HELENA CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : HUMBERTO FRANCISCO CHIERIGHINI RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS MAURO CHIERIGHINI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - SP247788

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 512/517):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 395/429) interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 390/391) que não conheceu do especial, por intempestividade.

Em suas razões, a parte agravante alega a tempestividade do recurso, diante da suspensão do prazo na segunda-feira de Carnaval.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 433/498).

É o relatório.

Decido.

O efeito regressivo do agravo regimental possibilita ao relator verificar a pertinência da manutenção do provimento monocrático, independentemente dos limites da insurgência.

Sendo a cognição dos recursos matéria de ordem pública, cabe ao juízo verificar, no julgamento do reclamo, a existência dos requisitos de admissibilidade. Nada impede, portanto, a revisão da admissibilidade da insurgência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO REGRESSIVO. EXECUÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental, espécie do gênero agravo, tem, além do efeito devolutivo, o efeito regressivo, que autoriza o relator a reconsiderar a decisão.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag n. 834.852/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 4/9/2015.)

Nos termos do decidido pela Corte Especial do STJ, quando da apreciação da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL, julgada em 3/2/2020), reconsidero a decisão ora agravada e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim assim ementado (e-STJ fl. 289):

APELAÇÃO “AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” Prestação de Serviços Profissionais Contrato escrito celebrado entre a inventariante e os advogados/autores Honorários advocatícios contratuais devem ficar a cargo da parte contratante Terceiros estranhos a relação contratual não respondem pela verba honorária contratada - Sentença de improcedência - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 329/332).

O especial (e-STJ fls. 335/354), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, apontou ofensa aos arts. 75, VII, e 618 do CPC/2015 e 22 da Lei n. 8.906/1994 – EOAB, defendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 364/377).

O Tribunal de origem assim relatou a controvérsia dos autos (e-STJ fls. 290/291):

Tratam os autos de “AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, que os autores/apelantes, DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO (fls.02/05) promovem em face de CREUZA HELENA CHIERIGHINI GANDINI E OUTROS, pleiteando a cobrança de honorários advocatícios, concernentes ao contrato de honorários sobre prestação de serviços advocatícios, de fls. 17/19. Carreiam com a inicial diversos documentos (fls.20/134).

Alegam os autores que foram contratados para ingressar em juízo com o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Irene Motta Rodrigues, falecida em 27/09/2006. Ressaltam que foram contratados por Irene Maria Rodrigues do Prado, posteriormente nomeada inventariante. Desta forma passaram a defender os interesses do espólio, em benefício de todos os herdeiros, inclusive os réus, netos da inventariada. Assim, postulam pela procedência da ação, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 45.715,55 ou individualmente R\$ 15.238,51, cada um, devidamente corrigidos monetariamente a partir de 09/05/2014, além de juros de mora de 1% ao mês.

Com a conversão do rito para ordinário, os réus foram citados e contestaram a ação (fls. 150/158), Alegam, em preliminar: a) a falta do contrato de honorários, mencionado na inicial, bem como de outros documentos relevantes, para instruir a exordial; b) ilegitimidade passiva, pois não contrataram, nem anuíram com a contratação dos autores, para os quais, jamais outorgaram procuração. No mérito, postularam pela improcedência da ação, pois contrataram outro profissional para representá-los no aludido inventário.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência, concluiu que (e-STJ fls. 291/293):

Pois bem. Nos termos da r. sentença: “... Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Isso porque, analisando-se os autos, percebe-se que foi apresentada cópia do instrumento contratual mencionado na petição inicial (fls. 15/17), bem como de outros documentos que possibilitam a apreciação de pedido formulado. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos réus, percebe-se que, nos moldes em que formulada, diz respeito ao próprio mérito, que será apreciado a seguir...”

Por fim: “... Como cediço, o contrato decorre da livre manifestação de vontade das partes envolvidas, tanto que é denominado, na praxe forense, como “acordo de vontades”. No presente caso, o contrato não foi firmado pelos réus, mas pela pessoa que figurou como inventariante no processo em questão.”

Insta ressaltar que, não há nos autos qualquer indício quanto a anuência ou

Superior Tribunal de Justiça

concordância dos demais herdeiros, acerca da contratação dos serviços profissionais aventados pela autora, para justificar a referida cobrança.

Nesse sentido:

(...)

Conforme consta dos autos, o Contrato de Prestação de Serviços (fls.19) foi firmado em 13 de outubro de 2007, entre a autora e a Sra. Irene Maria Rodrigues do Prado, antes da abertura do inventário e sua nomeação como inventariante.

Os apelados, consoante farta documentação carreada, foram representados durante todo o processo de inventário pela advogada Dra. Lisandra Rocha Patrício Carneiro. Narram os apelados, que as partes, naquele feito (inventário) em face de inúmeras divergências, não puderam ser representados pelo mesmo patrono.

Anoto ainda, que igualmente naquele feito, autuado sob o número 0014572642000.8.26.0286, foi requerido o incidente de remoção da inventariante, reforçando a tese de patronos diversos.

Nessa toada, os honorários advocatícios só podem ser considerados como encargo do espólio, se todos os herdeiros forem representados pelo mesmo patrono, em razão da comunhão de interesses.

Nestes termos, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, é de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Para a defesa da cobrança da cota-parte dos honorários que entendem devidos pelos co-herdeiros (ora recorridos), os recorrentes argumentam que: (i) foram contratados pela herdeira que veio a ser nomeada inventariante para a abertura do inventário, (ii) há previsão contratual de que, caso a herdeira contratante viesse a ser nomeada como inventariante (o que ocorreu), o trabalho a ser desempenhado seria em benefício do espólio e os advogados teriam direito à remuneração de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens arrolados no espólio, (iii) os recorrentes patrocinaram o processo de inventário e outros destinados a defendê-lo, (iv) "a ausência de assinatura de todos os herdeiros no contrato não interfere na contratação, já que a contratante foi nomeada inventariante, legitimando a representação do Espólio" (e-STJ fl. 348), (v) "Não há alegação ou comprovação de desentendimentos graves entre as partes capazes de gerar litígio suficiente para afastar a condução dos trabalhos desempenhados pelos recorrentes" (e-STJ fls. 351/352), e (vi) "as alegadas divergências entre os herdeiros cingem-se a um suposto descumprimento de prazos e prestação de contas de pagamentos de débitos do espólio que foram honrados pela inventariante e comprovados sem necessidade sequer do Incidente de Prestação de Contas. Assim, na esteira do julgado paradigma, as meras desconfiças ou desarmonia entre os herdeiros não caracterizam a litigiosidade que afasta a obrigação do espólio em arcar com os honorários do advogado do inventariante" (e-STJ fl. 353).

Ocorre que a Corte local, mediante a análise da prova dos autos, assim delimitou a controvérsia: (a) o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os recorrentes e a herdeira que, depois de iniciado o inventário, veio a ser nomeada inventariante, (b) os herdeiros que figuram no pólo passivo da presente ação de cobrança foram representados durante todo o processo de inventário por advogado diverso, e (c) o incidente de remoção da inventariante, deduzido pelos ora recorridos no processo de inventário, demonstra que havia divergência entre os herdeiros. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DEMONSTRAÇÃO DE

ATUAÇÃO EM NOME DA MEEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ESPÓLIO PARA FIGURAR NA AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO BASEADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Controvérsia sobre pretensão de arbitramento de honorários proposta pelo recorrente em desfavor do espólio recorrido e de meeira pelos serviços advocatícios prestados em inventário.

(...)

3. A pretensão recursal mostra-se infensa às matérias fáticas controversas neste feito, em que ficou consignado que o autor se desincumbiu de demonstrar sua atuação apenas como representante da meeira e não dos demais herdeiros, cuja prova independe de perícia, mas de documentos que poderiam ser juntados aos autos, contudo, não o foram. Incidência do óbice sumular n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 514.090/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADO.

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de Justiça de origem no sentido de que os honorários advocatícios devem recair apenas sobre o quinhão da inventariante, esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

(...)

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.816.726/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019.)

Desse modo, constatado que os herdeiros possuíam interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, a jurisprudência do STJ entende que cada qual deve responder pelos honorários de seu advogado.

Sob tal aspecto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. VENDA DE BEM DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DOS INTERESSADOS. OBJEÇÃO INJUSTIFICADA. ALIENAÇÃO AUTORIZADA. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. PROCURADORES DIFERENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os herdeiros devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do espólio, mas a venda deve ser autorizada caso oposta objeção injustificada e não apontada outra fonte para a quitação das dívidas.

2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu advogado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 972.283/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. MULTIPLICIDADE DE

PROCURADORES. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I. Concluído pelo Tribunal estadual que os interesses dos herdeiros eram antagônicos em relação à inventariante, os honorários dos advogados por esta contratados, inclusive substituídos por duas vezes sem prévia consulta ou anuência dos demais, não constituem ônus do espólio, cada qual respondendo pelo pagamento do trabalho dos respectivos procuradores, situação esta calcada na interpretação dos fatos do processo de inventário, de impossível reexame pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 324.085/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2002, DJ 15/4/2002, p. 225.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HERDEIROS COM INTERESSES ANTAGÔNICOS RESPONDE PELOS HONORÁRIOS DO SEU ADVOGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2.- Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu advogado. (REsp 972.283/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/04/2011).

3.- Não houve impugnação do fundamento do tribunal de origem no sentido de que os interesses da herdeira são antagônicos em relação aos pretensos herdeiros. Incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia.

4.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 295.884/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 3/5/2013.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 390/391), tornando-a sem efeito, e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios (na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015) porque fixados pelo Tribunal de origem em valor máximo.

Publique-se e intímem-se.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local asseverou que: (a) o contrato de prestação de serviços foi firmado entre os recorrentes e a herdeira que, depois de iniciado o inventário, veio a ser nomeada inventariante, (b) os herdeiros que figuram no pólo passivo da presente ação de cobrança foram representados durante todo o processo de inventário por advogado diverso, e (c) o incidente de remoção da inventariante, deduzido pelos ora recorridos no processo de inventário, demonstra que havia divergência entre os herdeiros. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Em regra, responde o espólio pelo pagamento dos honorários devidos ao advogado contratado para a abertura do inventário. No entanto, constatado que os herdeiros

Superior Tribunal de Justiça

possuem interesse antagônico e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seu advogado.

Com efeito, "Evidenciando-se o antagonismo entre as herdeiras, a contratação de advogado pela herdeira inventariante não deve onerar o espólio, mas apenas a contratante, no que se refere a verba honoraria correspondente ao patrocínio no processo de inventário" (REsp n. 2.791/RJ, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/1990, DJ 6/8/1990, p. 7342).

No mesmo sentido, cito ainda trecho do voto do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no qual, ao relatar o REsp n. 1.704.528/SP (TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018), destacou que, "embora a regra seja de que os honorários advocatícios devidos ao advogado contratado pelo espólio devam ser computados como despesas deste, na hipótese em que houver interesses antagônicos entre os herdeiros, como no caso em análise, os honorários deverão incidir apenas sobre o quinhão de quem contratou o defensor".

Nesses termos, inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.750.234 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0155549-9

Número de Origem:
10074377120158260286

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES

RECORRENTE : WANDELSON LEITE

ADVOGADOS : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
WANDELSON LEITE - SP145569

RECORRIDO : CREUZA HELENA CHIERIGHINI RODRIGUES

RECORRIDO : HUMBERTO FRANCISCO CHIERIGHINI RODRIGUES

RECORRIDO : LUIS MAURO CHIERIGHINI RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - SP247788

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES

AGRAVANTE : WANDELSON LEITE

ADVOGADOS : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
WANDELSON LEITE - SP145569

AGRAVADO : CREUZA HELENA CHIERIGHINI RODRIGUES

AGRAVADO : HUMBERTO FRANCISCO CHIERIGHINI RODRIGUES

AGRAVADO : LUIS MAURO CHIERIGHINI RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - SP247788

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020